

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM Nº 004, de 27 de Fevereiro de 2024.

DA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ELIAS DAL' COL - PREFEITO

A: CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DD. FABIO TEIXEIRA DE MATOS - PRESIDENTE CAMARA HERRICIPAL DE BEOPORANGA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

29 FEV. 2024 * 15:33h

Funcioninto

Assunto: Projeto de Lei Complementar (envia)

Senhor Presidente, Nobre Edis,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos dignos pares desta Casa de Lei, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 001, de 27 de Fevereiro de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS QUE SÃO AMPARADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 051, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO."

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade buscar autorização legislativa para regulamentar o exercício dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que são amparados pela Emenda Constitucional nº 051/2006, no âmbito do Município de Ecoporanga/ES.

Como é público e notório, que o exercício dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que são amparados pela Emenda Constitucional nº 051/2006, no âmbito do Município de Ecoporanga/ES necessita de regulamentação, e, portanto, apresento este projeto objetivando atender as legislações vigentes na República Federativa do Brasil sobre o tema.

Ante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Tendo em vista a real necessidade do presente Projeto de Lei Complementar, é que solicitamos à aprovação da matéria em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

ELIAS DAL' COL Prefeito Municipal





Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS QUE SÃO AMPARADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 051, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º Fica criada na forma desta Lei Complementar a estrutura funcional para exercício dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que são amparados pela Emenda Constitucional nº 051, de 14 de fevereiro de 2006, cujos vínculos serão regidos pelo Regime Administrativo Especial.

Parágrafo único. Os dispositivos estabelecidos nesta Lei Complementar não se aplicam aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que não são amparados pela Emenda Constitucional nº 051/2006.

Art. 2º Para efeito desta Lei Complementar considera-se:

l- Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias amparados pela Emenda Constitucional nº 051/2006 - Os profissionais que, na data de promulgação da referida Emenda Constitucional, de 14 de fevereiro de 2006 e a qualquer título, desempenhavam as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, na forma da lei.

Parágrafo único. Os profissionais tratados neste artigo ficam dispensados de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta do Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta do ente da federação.





Gabinete do Prefeito



Il- Educação Popular em Saúde - As práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no Sistema Único de Saúde - SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS.

Art. 3º A carreira dos profissionais assegurados por esta Lei Complementar será organizada na forma de faixas de vencimentos que possibilitem o desenvolvimento profissional na forma prevista em legislação específica que versa sobre o Plano de Carreira e Vencimentos.

Art. 4º É proibido o exercício gratuito dos respectivos cargos públicos, salvo nos casos previstos em Legislação Federal e alterações posteriores.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim, sendo exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade pública e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício, inclusive, dispor sobre o ressarcimento pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, as quais deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias são providos por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, nos termos do Art. 198, § 4º da Constituição Federal.

Parágrafo único. A manutenção dos vínculos empregatícios nos respectivos cargos públicos depende de aprovação prévia em processo seletivo público realizado em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 051/2006.

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO E DA FREQUÊNCIA AO SERVIÇO





Gabinete do Prefeito



Art. 6º A jornada normal de trabalho do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é de 40 (quarenta) horas semanais, cuja jornada diária será organizada de acordo com a necessidade do serviço, observando-se o limite de 08 (oito) horas diárias, excetuando-se o regime de turnos e /ou escalas especiais de trabalho, facultada a compensação de horário e a redução da jornada mediante acórdão coletivo de trabalho.

Parágrafo único. Poderá haver prorrogação da duração normal do trabalho, por necessidade do serviço ou por motivo de força maior, da seguinte forma:

 l- a prorrogação de que trata este artigo será remunerada nos termos do artigo 29, salvo nos casos de jornada especial ou regime de turnos;

II- em situações excepcionais e de necessidade imediata, as horas que excederem ao disposto no artigo 29 serão compensadas pela correspondente diminuição em dias subsequentes ou posteriores, conforme necessidade do serviço.

- **Art. 7º** Atendida à conveniência do serviço, ao servidor que seja estudante será concedido horário especial de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens, observadas as seguintes condições:
- I comprovação de incompatibilidade dos horários das aulas e do serviço, mediante apresentação de atestado de frequência fornecido pela instituição de ensino onde esteja matriculado, semestralmente;
- II nos demais casos, comprovação da atividade escolar que será desenvolvida no dia em que o servidor depende do horário especial de trabalho, mediante declaração da instituição de ensino.

Parágrafo único. O horário especial a que se refere este artigo importará na compensação da jornada normal com a prestação de serviço em horário antecipado ou prorrogado, ou no período correspondente às férias escolares.

- **Art. 8º** A frequência dos servidores será apurada, diariamente, através de controle de frequência, pelo qual se verificarão as entradas e saídas.
- §1º Compete ao chefe imediato do servidor, o controle, a fiscalização e o encaminhamento, mensalmente, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao Setor de Recursos Humanos, para efeitos de cálculo da remuneração mensal, sob pena de responsabilização funcional.
- §2º A falta de registro de frequência ou a prática de ações que visem a sua burla, pelo servidor, implicará na adoção obrigatória, pela chefia imediata, das providências necessárias à aplicação da pena disciplinar cabível.
- §3º A fixação do horário de trabalho do servidor será feita pela autoridade competente, podendo ser alterada por conveniência da administração, respeitada a carga horária semanal e/ou mensal instituída para o cargo.





Gabinete do Prefeito



Art. 9º O servidor perderá:

I - a remuneração do dia que faltar injustificadamente ao serviço ou deixar de participar do programa de formação, especialização ou aperfeiçoamento em horário de expediente;

II - o vencimento correspondente a um dia, quando comparecer ao serviço após

ultrapassado o horário previsto;

III - no caso de falta injustificada ao serviço nos dias imediatamente anteriores e posteriores ao repouso remunerado ou feriado, ou ainda em dias compreendidos entre feriado e repouso semanal remunerado, ou vice-versa, serão estes dias também computados para efeito de desconto;

IV - na hipótese de não comparecimento do servidor ao serviço, o número total de faltas abrangerá, para todos os efeitos legais, o período destinado ao descanso;

V - 1/3 da remuneração durante os afastamentos por motivo de prisão em flagrante ou decisão judicial provisória, com direito à diferença, se absolvido ao final;

VI - o servidor amparado pela Emenda Constitucional nº 051/2006 que for condenado por sentença condenatória transitada em julgado nos termos do artigo 92 do Código Penal, poderá ter o vínculo empregatício encerrado, mediante procedimento administrativo disciplinar, resguardando o direito à ampla defesa e ao contraditório;

VII - o servidor que for condenado por sentença condenatória transitada em julgado, à pena que não resulte em perda de seu cargo, poderá requerer Licença sem Vencimentos, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 10. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor público ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para apresentação obrigatória em órgão militar;

II - por um dia, a cada três meses, para doação de sangue;

III - por oito dias, por motivo de casamento, a contar da data de ocorrência do mesmo;

IV - por cinco dias, por motivo de falecimento do cônjuge, companheiros, pais, filhos, irmãos e/ou avós;

V - pelos dias necessários à:

- a) realização de provas ou exames finais, quando estudante matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;
- b) participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- c) prestação de concurso público.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses acima enumeradas caberá ao servidor público promover a comprovação do evento perante a chefia imediata, no prazo de até 05 (cinco) dias.

Art. 11. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias tratados nesta Lei Complementar, poderão ter abonadas até 06 (seis) faltas ao serviço, em cada ano civil, desde que o mesmo não tenha, no exercício anterior, nenhuma falta injustificada.





Gabinete do Prefeito

§1º Os abonos não poderão ser acumulados, devendo sua utilização ocorrer, no máximo, uma vez a cada mês, respeitado o limite anual previsto no "caput" deste artigo.

§2º A comunicação das faltas será feita antecipadamente, salvo motivo relevante, devidamente comprovado.

SEÇÃO III

DA LOTAÇÃO

Art. 12. Os profissionais regidos por esta Lei Complementar serão lotados na Secretaria Municipal de Saúde, sendo os Agentes Comunitários de Saúde localizados nas respectivas Unidades de Estratégia de Saúde da Família e os Agentes de Combate às Endemias no setor de Vigilância Epidemiológica e Ambiental Municipal.

SEÇÃO IV

DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 13. É assegurado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias amparados pela Emenda Constitucional nº 051/2006, o desenvolvimento funcional na carreira, através de progressões horizontais, na forma e condições estabelecidas no Plano de Carreira e Vencimentos, conforme legislação própria.

SEÇÃO V

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 14. A substituição dos profissionais regidos por esta Lei Complementar ocorrerá por meio de Processo Seletivo Público que vise o recrutamento e seleção de profissionais para formação de cadastro reserva.

CAPÍTULO II

DOS AFASTAMENTOS

- **Art. 15.** É permitido aos profissionais regidos por esta Lei Complementar ausentarse da repartição em que tenha exercício, sem perda de seus vencimentos e vantagens, mediante autorização expressa da autoridade competente, para:
- I- participar de congressos e outros certames culturais, técnicos, científicos que estejam relacionados ao exercício do cargo;
- II- cumprimento de missão de interesse do serviço;
- III- frequentar curso especializado que se relacione com as atribuições do cargo que seja titular.





Gabinete do Prefeito

§1º O afastamento para cumprimento de missão de interesse do serviço, fica condicionado à iniciativa da Administração, justificada, em cada caso, a necessidade do afastamento.

§2º No caso do inciso III deste artigo, o servidor público fica obrigado a permanecer a serviço do Município, após a conclusão do curso, pelo prazo correspondente ao período de afastamento, sob pena de restituir, em valores atualizados aos cofres do Município o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo antes do prazo.

Art. 16. Aos profissionais regidos por esta Lei Complementar, em caso de exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal e estadual, ficará afastado de seu cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para progressão por merecimento.

Art. 17. Preso preventivamente, denunciado por crime funcional, ou condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício de seu cargo, até decisão final transitada em julgado, sendo observadas as disposições previstas nesta Lei Complementar.

TÍTULO III

DA VACÂNCIA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. A vacância dos cargos regidos por esta Lei Complementar decorrerá de:

I- demissão;

II- aposentadoria;

III- declaração de perda do cargo público;

IV- posse em outro cargo público inacumulável;

V- rescisão contratual a pedido;

VI- rescisão contratual por conveniência administrativa;

VII- falecimento.

§1º A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado nesta Lei Complementar, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:





Gabinete do Prefeito

- I prática de falta grave, nos termos estabelecidos no Estatuto dos servidores Públicos deste Município;
- II acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos legais;
- IV insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.
- §2º No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 11.350/2006, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.
- §3º O servidor que solicitar rescisão deverá conservar-se em exercício, até 15 (quinze) dias após a apresentação do pedido, cuja permanência em exercício poderá ser dispensada a critério da administração, não havendo prejuízo para o serviço, e, observando:
- l- não será concedida rescisão ao servidor que, tendo se afastado para frequentar curso especializado, não houver promovido a reposição das importâncias recebidas durante o período do afastamento, em valores atualizados, caso em que será demitido, após 30 (trinta) dias, por motivo de abandono do cargo, sendo a importância devida inscrita em dívida ativa.
- II- conceder-se-á a respectiva rescisão quando esta decorrer da nomeação para outro cargo público no mesmo ente ou mesmo órgão da administração pública municipal, cuja reposição de que trata o parágrafo anterior será procedida no novo vínculo.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

- **Art. 19.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior ao piso salarial nacional estabelecido em Lei Federal, para a categoria, sendo vedada a sua vinculação.
- Art. 20. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou variáveis/temporárias, estabelecidas em lei.





Gabinete do Prefeito

- §1º O vencimento do cargo acrescido das vantagens de caráter permanente, e irredutível, ressalvado os casos em que for constatado erro material no cálculo de reajustes ou progressão salarial, dentre outros.
- §2º Fica assegurado o mesmo tratamento, a equivalência e a igualdade de remuneração entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, de modo a observar o princípio da isonomia.
- §3º A reposição e/ou indenização ao erário será descontada em parcela única quando a irregularidade for detectada no mês subsequente à ocorrência do fato ou em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração quando a irregularidade for detectada em período posterior ao supracitado.
- §4º O servidor em débito com o erário que tiver o vínculo empregatício encerrado por qualquer motivo, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo e a não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.
- §5º Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsidio recebido pelo Prefeito Municipal.
- **Art. 21.** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração, ressalvado os casos de consignação em folha de pagamento a favor de terceiros a critério da administração e autorização do servidor, não podendo as parcelas mensais excederem a 30% (trinta por cento) dos vencimentos correspondentes à remuneração.
- **Art. 22.** O vencimento e a remuneração não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

- **Art. 23.** Juntamente com o vencimento poderão ser pagas aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias amparados pela Emenda Constitucional nº 051/2006, as seguintes vantagens pecuniárias:
- I indenização;
- II gratificações e adicionais;
- III décimo terceiro vencimento.
- §1º A indenização não se incorpora ao vencimento para qualquer efeito.
- §2º As gratificações e os adicionais, exceto o adicional por tempo de serviço (quinquênio), não incorporarão ao vencimento.
- §3º As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.





Gabinete do Prefeito



§4º Nenhuma vantagem pecuniária poderá ser concedida sem autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

SECÃO I

DA INDENIZAÇÃO

SUBSEÇÃO ÚNICA

DAS DIÁRIAS

Art. 24. Ao servidor público que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo único. A diária será concedida por dia de afastamento, nos termos estabelecidos em legislação específica.

- **Art. 25.** O valor e a forma de concessão de diárias serão fixados por ato específico de cada Poder da Administração Pública Municipal.
- Art. 26. O servidor que receber diária e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

SUBSEÇÃO I

DA ESPECIFICAÇÃO

- **Art. 27.** Além do vencimento e das vantagens, serão assegurados aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:
- I- pelo exercício das atividades em condições insalubres;
- II- pela prestação de serviço extraordinário;
- III- adicional por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Art. 28. O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres assegura aos agentes de que trata esta Lei Complementar a percepção



Rua Suelonuteiats Mendomentoreการใหญ่ ครุปการสารและเรียก เมื่อ เรียบการเก็บกริงการเก็บการเก็บการเก็บการเก็บการเก็บการเก็บการเก็บการเก็บการเก็



Gabinete do Prefeito

de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, observando-se em qualquer caso as normas legais que versam sobre o tema.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

- **Art. 29.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.
- §1º Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias respeitado o limite de 02 (duas) horas diárias.
- §2º A gratificação somente será devida aos servidores que efetivamente trabalharem além da jornada normal, vedada sua incorporação à remuneração.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

- **Art. 30.** O adicional por tempo de serviço será concedido aos respectivos servidores por quinquênio de efetivo exercício prestado, exclusivamente, a esta municipalidade, não sendo computado para este efeito, o tempo de serviço público federal, estadual ou prestados a outros municípios, assim como de iniciativa privada.
- §1º O cálculo do adicional será feito sobre o vencimento/salário-base do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias amparados pela Emenda Constitucional nº 051/2006, e contará para cada quinquênio, 5% (cinco por cento), limitado a 35% (trinta e cinco por cento).
- §2º O servidor que ultrapassar o limite estabelecido no parágrafo anterior, não fará jus a novos percentuais.
- §3º A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- §4º O adicional será devido e pago na competência em que o servidor completar o quinquênio.
- §5º O adicional por tempo de serviço não será computado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária, ainda que incorporada aos vencimentos para todos os efeitos legais.
- §6º Não será considerado para cálculo do adicional, os afastamentos por motivo de licença para tratar de assuntos de interesse particular e licença por motivo de doença em pessoa da família, bem como, licença para tratar da própria saúde cuja totalização seja superior a 225 (duzentos e vinte e cinco) dias, no período aquisitivo.





Gabinete do Prefeito



CAPÍTULO III

DO DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO

- **Art. 31.** Será pago ao servidor público, anualmente, o décimo terceiro vencimento, com base na remuneração do cargo que estiver exercendo.
- **§1º** Haverá a antecipação do décimo terceiro vencimento, com o seu pagamento no mês de competência do aniversário, das parcelas fixas.
- §2º As verbas variáveis sobre as quais houver incidência de desconto previdenciário integrarão a base de cálculo do décimo terceiro, o qual será ajustado na competência de dezembro.
- §3º Nas hipóteses de licenças permitidas em lei, caso o ajuste efetuado constituir-se em negativo, o servidor terá que restituir ao erário.
- **§4º** Havendo a vacância do vínculo do servidor, o ajuste que dispõe o parágrafo anterior, deverá ser efetuado na referida competência de extinção. Em caso do valor final constituir-se em negativo, o servidor terá que restituir ao erário, sob pena de responsabilização nos termos legais.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DAS FÉRIAS REGULAMENTARES

- **Art. 32.** Os servidores regidos por esta Lei Complementar farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias.
- **§1º** As férias regulamentares poderão ser parceladas em até 03 (três) períodos, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.
- §2º As férias regulamentares poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvados os casos em que legislação específica tratar de forma diversa.
- §3º Somente após a conclusão do respectivo período aquisitivo de 12 (doze) meses de exercício adquirirá o servidor público direito as férias.
- §4º Não será contado para efeito de direito a férias os afastamentos originários de auxílio-doença por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, no período aquisitivo, assim como, os afastamentos para licença por motivo de doença em pessoa da família que excederem a 45 (quarenta e cinco) dias dentro do período aquisitivo de férias e afastamentos para tratar de assuntos de interesse particular.





Gabinete do Prefeito

§5º Nos casos em que houver falta injustificada ao trabalho, o servidor terá os dias de férias reduzidos de acordo com o número de faltas injustificadas no curso do período aquisitivo:

I - de 0 (zero) a 05 (cinco) faltas injustificadas, terá direito aos 30 dias de férias;

II - de 06 (seis) a 14 (catorze) dias de faltas injustificadas, terá direito a apenas 24 dias de férias regulamentares;

III - de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias de faltas injustificadas, terá direito a apenas 18 dias de férias regulamentares;

IV - de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e dois) dias de faltas injustificadas, terá direito a apenas 12 dias de férias regulamentares;

V - acima de 32 (trinta e dois) dias de faltas injustificadas, o servidor perderá o direito às férias referentes ao respectivo período aquisitivo.

- §6º As férias observarão a escala previamente publicada, não sendo permitido o afastamento em um só mês de mais de 1/3 dos servidores de cada setor.
- §7º Os afastamentos por motivo de licença para tratar de interesses particulares e para frequentar cursos com duração superior a 12 (doze) meses, suspende o período aquisitivo para efeito de férias, reiniciando-se a contagem a partir do retorno do servidor.
- §8º O pagamento das férias regulamentares e o 1/3 constitucional terão como base de cálculo o salário-base, acrescido dos adicionais e gratificações previstas nesta Lei Complementar e devidos no mês de competência do cálculo, excetuada a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.
- §9º O pagamento das férias, excluindo o 1/3 constitucional que será pago na competência anterior, será efetuado na competência correspondente ao seu gozo.

SEÇÃO II

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 33. Por ocasião das férias do servidor, ser-lhe-á pago, na folha de pagamento referente à competência anterior ao gozo das mesmas, um adicional de 1/3 (um terço).

Parágrafo único. O adicional de férias poderá ser fracionado em até 03 (três) períodos durante o ano, dentro do período concessivo, sendo que o referido fracionamento não poderá ser inferior a 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 34. Será concedida férias-prêmio de 30 (trinta) dias, com todos os direitos e vantagens do cargo aos servidores amparados pela Emenda Constitucional nº 051/2006 que as requerer, após cada decênio de efetivo exercício ininterrupto, em serviço público neste município, a título de prêmio por assiduidade.





Gabinete do Prefeito



- §1º A concessão de férias-prêmio precederá de requerimento do servidor, que deverá pleiteá-la com antecedência mínima de 15 (quinze) dias à data que pretende usufruí-la.
- §2º Nos casos em que ocorrer durante o período aquisitivo, licença por motivo de doença em pessoa da família superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) dias, licença para tratar de assuntos de interesse particular, faltas injustificadas superiores a 32 (trinta e dois) dias, o servidor perderá o direito à férias-prêmio daquele decênio, reiniciando novo período aquisitivo na data do retorno regular ao exercício do cargo.
- §3º O afastamento originário de auxílio-doença por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, suspenderá o período aquisitivo para efeito de férias-prêmio, reiniciando-se a contagem a partir do retorno do servidor.
- §4º O número de servidores em gozo simultâneo de férias-prêmio não poderá ser superior à sexta parte do total da lotação da respectiva unidade administrativa.
- §5º Quando o número de servidores existente na unidade administrativa for menor que 06 (seis), somente um deles poderá ser afastado, a cada mês.
- §6º Na hipótese do parágrafo anterior, terá preferência para entrada em gozo de férias-prêmio, o servidor mais idoso.
- §7º É vedada a interrupção das férias-prêmio durante o período em que for concedida, ressalvado o direito ao servidor de solicitar a reprogramação da fruição do seu gozo para ocasião futura, o qual precederá de análise da chefia imediata.
- §8º Para efeitos de pagamento de remuneração no período de gozo de fériasprêmio, considerar-se-á as verbas fixas que compõem a base de cálculo da remuneração mensal e o auxílio-alimentação, se houver.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

SEÇÃO ÚNICA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 35. Conceder-se-á licença aos servidores regidos por esta Lei Complementar:
- I para tratamento da própria saúde;
- II à gestante e à adotante;
- III em decorrência de paternidade;
- IV para o serviço militar;
- V para atividades políticas;
- VI por motivo de doença em pessoa da família;
- VII para tratar de interesses particulares.









Gabinete do Prefeito

§1º Ao findar as licenças previstas neste artigo, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação ou determinação legal.

§2º O servidor público licenciado nos termos deste artigo não poderá dedicar-se a qualquer atividade que aufira vantagem pecuniária, sob pena de cassação imediata da licença e perda total da remuneração até que reassuma o exercício do cargo, devendo a reassunção ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, salvo os casos de licença para tratar de interesses particulares para a qual observar-se-á apenas as possibilidades de acumulação de cargos públicos.

SUBSEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

- **Art. 36.** A licença para tratamento da própria saúde será concedida conforme disposições do Regime Geral de Previdência Social.
- **§1º** A licença para afastamento por período igual ou inferior a 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, no prazo de até 60 (sessenta) dias, será concedida por meio de atestado médico que contenha: carimbo com nome, especialidade e CRM do médico emitente; período de afastamento por extenso e Código Internacional da Doença CID.
- §2º O atestado médico emitido deverá ser apresentado à chefia imediata, no prazo máximo de até 03 (três) dias após o seu afastamento, para efeito de registro no sistema de recursos humanos e comprovação da licença. A não observância dessa disposição ocasionará registro de falta injustificada, ressalvados os casos excepcionais a serem analisados pelo gestor da pasta do servidor.
- §3º A licença para afastamento superior a 15 (quinze) dias será concedida mediante perícia médica junto ao INSS, por meio de auxílio-doença requerido pelo servidor junto ao INSS.
- §4º Reassumindo o servidor suas atividades normais de trabalho, após afastamento por doença, e sendo necessário um novo afastamento pela mesma doença, decorridos até 60 (sessenta) dias, contados retroativamente a partir da data fim da nova licença médica, ainda que inferior a 15 (quinze) dias deve o mesmo dirigir-se ao INSS para obtenção de nova licença.
- **Art. 37.** Em caso de acidente de trabalho, o órgão onde o servidor estiver atuando deverá comunicar ao INSS, até o 1º (primeiro) dia seguinte ao da ocorrência, por meio do formulário Comunicação de Acidente de Trabalho CAT.

Parágrafo único. Se o órgão não encaminhar a CAT, esta poderá ser enviada ao INSS pelo sindicato, pelo médico ou por qualquer pessoa, inclusive o próprio servidor ou seu dependente.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA À GESTANTE E AO ADOTANTE







Gabinete do Prefeito

Art. 38. Será concedida licença à servidora pública gestante, por 180 (cento e oitenta) dias, mediante atestado médico, sem prejuízo da sua remuneração.

Parágrafo único. No caso de aborto não criminoso, a servidora terá o direito a 30 (trinta) dias de licença, mediante atestado médico.

- **Art. 39.** A licença para o servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda ao adotante ou guardião, sendo contada a partir da data do recebimento do Termo Provisório de Adoção ou Guarda, respeitados os prazos de afastamentos estabelecidos em Legislação Federal.
- §1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 90 (noventa) dias.
- §2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 40. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença com remuneração, mediante apresentação de documento oficial que prove a incorporação, na forma e condições previstas na legislação federal específica para este fim.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor público terá o prazo de até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 41. A licença paternidade será concedida ao servidor público pelo nascimento de filho ou adoção ou guarda judicial de criança, durante o período de 20 (vinte) dias a contar da data do nascimento, Termo de Adoção ou Termo de Guarda, mediante apresentação do documento hábil correspondente.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 42. O Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias amparado pela Emenda Constitucional nº 051/2006 poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, filhos, pais e irmãos, mediante comprovação médica, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.





Gabinete do Prefeito

§1º Nos casos em que a licença ocasionar afastamentos iguais ou inferiores a 15 (quinze) dias, a comprovação da necessidade de acompanhamento do doente pelo servidor público será feita mediante apresentação de atestado médico contendo carimbo com nome, especialidade e CRM do médico emitente, período de afastamento por extenso e Código Internacional da Doença – CID.

- **§2º** Nos casos em que a licença ocasionar afastamentos superiores a 15 (quinze) dias, a comprovação da necessidade de acompanhamento do doente pelo servidor público, será feita através de equipe multidisciplinar nomeada pelo gestor do ente governamental, sendo composta no mínimo por: 01 Médico, 01 Psicólogo, 01 Assistente Social, a qual expedirá relatório que fundamentará a tomada de decisão.
- §3º A licença será concedida com remuneração integral até um ano e com redução de um terço após este prazo até o vigésimo quarto mês, e a partir daí sem remuneração até o limite de quatro anos.
- §4º Não será concedida nova licença em razão do mesmo agravo à saúde e/ou doença em pessoa da família, após decorridos os prazos fixados no parágrafo anterior.
- §5º A licença referida neste artigo não será concedida em razão de doenças preexistentes à data de ingresso do servidor ao cargo.
- §6º Nos casos em que houver concessão da licença por prazo superior a 90 (noventa) dias, esta será, obrigatoriamente, renovada de três em três meses, mediante apresentação de laudo médico atualizado que comprove a permanência da doença.
- §7º Considerar-se-á para efeito de remuneração, exclusivamente, o salário-base e as vantagens pecuniárias decorrentes do tempo de serviço do servidor, não se considerando para este fim os adicionais decorrentes de verbas variáveis (adicionais de insalubridade, auxílio-alimentação e outros).

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 43. O Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias amparado pela Emenda Constitucional nº 051/2006 poderá obter licença para concorrer a cargo eletivo.

Parágrafo único. A licença prevista neste artigo será concedida nos termos da legislação federal específica, Lei Complementar nº 64/1990.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES







Gabinete do Prefeito

- **Art. 44.** Poderá ser concedida ao Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias amparado pela Emenda Constitucional nº 051/2006, licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos consecutivos, competindo ao chefe do poder público correspondente a referida concessão.
- §1º Requerida a licença, o servidor aguardará em exercício, a decisão.
- §2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por interesse do serviço.
- §3º Na hipótese da licença ser interrompida por interesse do serviço, o servidor terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrar em exercício.
- **§4º** A licença prevista neste artigo não poderá ser concedida a servidor que esteja obrigado à devolução ou indenização aos cofres públicos, a qualquer título, ressalvado os casos em que o mesmo quitar esta obrigação, mediante documento que assim comprove.
- §5º Não se concederá nova licença, com igual finalidade, antes de decorrido período igual ao da licença.

TÍTULO V

DO EFETIVO EXERCÍCIO

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 45.** São considerados como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em norma específica, os afastamentos e as ausências ao serviço em virtude de:
- I- férias regulamentares;
- II- abonos previstos nesta Lei Complementar;
- III- licenças:
- a) à gestante, adotante e paternidade;
- b) para o serviço militar;
- c) para atividade política;
- d) para tratamento da própria saúde, quando a remuneração for assegurada pelo próprio ente municipal;
- e) por motivo de doença em pessoa da família por tempo que não exceder a 90 (noventa) dias no período de dois (02) anos.
- IV- afastamento preventivo, quando inocentado ao final;
- V- férias-prêmio;
- VI- prisão por ordem judicial, quando for considerado inocente ao final.





Gabinete do Prefeito



TÍTULO VI

DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 46.** Por negociação coletiva, para os fins desta Lei Complementar, entende-se o processo contínuo em que um ou mais sindicatos de servidores públicos e a administração pública municipal buscam firmar acordo de trabalho.
- **§1º** A negociação coletiva será iniciada, no mínimo, com 60 (sessenta) dias de antecedência da data-base, com o encaminhamento das propostas de acordo.
- §2º A proposta de acordo coletivo será firmada pelo sindicato que participar da negociação coletiva e pelo poder competente que a transformará em projeto a ser encaminhado à apreciação do Poder Legislativo.
- §3º A proposta de acordo coletivo terá a duração que nela for estipulada, quanto às matérias cuja eficácia não dependa de apreciação do Legislativo Municipal.
- §4º A negociação coletiva será conduzida pela Secretaria responsável pelo Setor de Recursos Humanos do Município.

TÍTULO VII

DA LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 47.** Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical.
- Art. 48. Ao sindicato representativo de categoria de servidores públicos é assegurado:
- I a participação obrigatória nas negociações coletivas;
- II a obtenção, junto à administração pública, de informações de interesse geral da categoria:
- III o direito de requerer, pedir reconsideração ou recorrer de decisões para defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de categoria de servidores que representa;
- IV representar contra atos de autoridade, lesivos aos interesses dos servidores;
- V o desconto em folha de pagamento, quanto aos seus filiados, do valor correspondente à taxa de fortalecimento.





Gabinete do Prefeito

Art. 49. A taxa de fortalecimento sindical ou assemelhada, em favor de entidade sindical representativa do servidor público, deliberada em Assembleia Geral da categoria, será descontada em folha de pagamento.

TÍTULO VIII

DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 50.** A Previdência dos referidos servidores públicos municipais será prestada pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS, observada a legislação federal aplicável em comento.
- §1º O servidor que requerer a sua aposentadoria, fica responsável pela entrega da carta de concessão do benefício no setor de Recursos Humanos, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o deferimento do benefício pelo INSS.
- §2º O não atendimento as determinações contidas no §1º deste artigo, ocasionará multa ao servidor, cabendo ao Executivo Municipal regulamentar a sua aplicabilidade, por meio de ato próprio.

TÍTULO IX

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 51. São deveres do servidor público:

- I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, ser assíduo e pontual ao serviço, tratar com urbanidade as pessoas, zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- II ser leal às instituições a que servir;
- III observar as normas legais e regulamentares;
- IV cumprir as ordens superiores, exceto quando ilegais;
- V atender com presteza ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- VI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- VIII representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;
- IX guardar sigilo sobre assuntos da repartição.







Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso VIII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurada ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 52. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato, bem como as ausências injustificadas;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço, de cunho político partidário, no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado:

VIII - compelir ou aliciar outros servidores no sentido de filiação à associação profissional, sindicato ou partido político;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município;

XI - receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - proceder de forma desidiosa e praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço de atividades particulares;

XIV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o cargo ou função e com o horário de trabalho;

XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergências.

Art. 53. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES







Gabinete do Prefeito

- **Art. 54.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, cujas sanções poderão cumular-se, sendo, porém, independentes entre si.
- Art. 55. A responsabilidade civil e/ou administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou terceiros.
- §1º A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.
- §2º A indenização do prejuízo doloso ou culposo causado ao erário será, a critério, da administração municipal liquidada na forma prevista nesta Lei Complementar ou na forma judicial.
- §3º Responderá o servidor perante a fazenda pública, em ação regressiva, tratandose de danos causados a terceiros.
- §4º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 56. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão.

- **Art. 57.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
- §1º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.
- §2º As penalidades disciplinares serão, em regra, aplicadas pelo chefe do ente municipal, podendo este delegar poderes ao Secretário Municipal de Saúde, chefes de repartições ou outra autoridade do âmbito administrativo, para aplicação das penalidades de advertência e de suspensão que não excederem a 03 (três) dias.
- **Art. 58.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nesta Lei Complementar e de inobservância de quaisquer outras regulamentações e normas internas que não caracterize imposição de penalidade mais grave.
- §1º As 02 (duas) primeiras advertências não configurarão em penalidade de suspensão, devendo, entretanto, compor a ficha funcional do servidor.





Gabinete do Prefeito

§2º Quando aplicada a 3ª (terceira) advertência, o servidor será submetido à suspensão de 15 (quinze) dias, sem remuneração.

§3º A partir da 4ª (quarta) advertência, o servidor será submetido à suspensão de 30 (trinta) dias, sem remuneração.

§4º Atingidos 120 (cento e vinte) dias de suspensão, será instaurado Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, podendo resultar na rescisão do vínculo empregatício firmado entre a Municipalidade e o servidor.

Art. 59. A demissão poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I- crime contra a administração pública;

II- abandono de cargo;

III- inassiduidade habitual;

IV- improbidade administrativa;

V- incontinência pública e conduta escandalosa;

VI- insubordinação grave ao serviço;

VII- ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo se comprovada legítima defesa ou de outrem;

VIII- aplicação irregular de dinheiro público;

IX- revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal e/ou corrupção;

XI- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XII- transgressão do artigo 52, inciso X ao XVI.

§1º A demissão do cargo nos casos previstos no inciso IX do artigo 52, incompatibiliza a investidura em cargo público pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§2º A demissão do cargo nos casos previstos nos incisos IV, VIII e/ou X deste artigo, implica no ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

§3º Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência dos incisos I, IV, VIII e/ou X deste artigo, salvo disposição legal ou iudicial em contrário.

§4º Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, se provada a má-fé, perderá ambos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§5º Nos casos previstos no artigo 56, será resguardado ao servidor o direito à ampla defesa.

CAPÍTULO V

DA PRESCRIÇÃO

Art. 60. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;







Gabinete do Prefeito

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 06 (seis) meses, quanto à advertência.



- §1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
- §2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
- §3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- §4º Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pela metade do prazo, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA SINDICÂNCIA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Todos os procedimentos que tratem da sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar desde a criação da comissão até seu julgamento e possível revisão será disciplinada pelo que dispõe a Lei Complementar nº 018/2020 — Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ecoporanga, bem como alterações posteriores.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 62.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta injustificada ao serviço, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.
- **Art. 63.** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.
- Art. 64. A adequação ao piso salarial nacional será concluída de modo a aplica-lo à referência "A" da tabela de Vencimentos do Plano de Carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias amparados pela Emenda Constitucional nº 051/2006, respeitando o percentual de 2% (dois por cento) existente entre uma referência e outra.





Gabinete do Prefeito

Art. 65. Para fins de aplicação do cireito ao adicional por tempo de serviço previstono Art. 30 considerar-se-á os últimos 05 (cinco) anos anteriores à vigência desta Lei Complementar para cômputo do efetivo exercício.

Art. 66. O dia do servidor público será 28 de outubro, sendo comemorado sempre na última sexta-feira do mês de outubro.

Art. 67. Conceder-se-á ao servidor público um dia de folga do trabalho, no mês de seu aniversário, mediante comunicação com antecedência à chefia imediata para que a mesma autorize a sua ausência.

Art. 68. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos.

Art. 69. Para os casos previstos nesta Lei Complementar, quando referir-se a ano, este será entendido como o exercício financeiro.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos nesta Lei Complementar em dia de expediente da administração pública municipal. Em caso de vencimento em dia não útil, o prazo estender-se-á ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 70. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Fevereiro (02), do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

ELIAS DAL' COL Prefeito Municipal